



LEI MUNICIPAL Nº 2.038, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a ampliação, intensificação e rigor na aplicação das garantias às pessoas com Fibromialgia no Município de Colinas do Tocantins - TO, e altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.785, de 19 de maio de 2021. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica mantido o texto original da Lei Municipal nº 1.785/2021 em seus artigos 1º, 2º, 6º, 7º, 8º e 9º, permanecendo válidos e em pleno vigor, e alteram-se os demais artigos conforme disposições a seguir:

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 4º da Lei Municipal nº 1.785/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam as empresas públicas, concessionárias de serviços públicos, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, unidades de saúde, repartições e órgãos da administração pública municipal, obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com Fibromialgia.

§ 1º. *O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na legislação estadual e federal aplicáveis.*

§ 2º. *A reincidência na infração poderá acarretar advertência formal, aplicação de multa de até 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFM), e, em caso de continuidade da infração, a comunicação ao Ministério Público. ”*

Art. 3º Fica acrescido o Art. 4-A à Lei Municipal nº 1.785/2021, com a seguinte redação:

"Art. 4-A. Os órgãos e instituições mencionadas no artigo anterior deverão exhibir, em local visível ao público, placa indicativa de atendimento prioritário às pessoas com Fibromialgia, contendo o símbolo mundial da condição.

§ 1º. *A afixação da placa deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei.*

§ 2º. *O descumprimento sujeitará o infrator à penalidade de advertência e multa conforme regulamento. ”*

Art. 4º Fica alterado o caput do art. 5º da Lei Municipal nº 1.785/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As pessoas com Fibromialgia terão direito a estacionar em vagas preferenciais destinadas a pessoas com deficiência, bem como em vagas próprias sinalizadas para esta finalidade.

Parágrafo único. *A identificação dos beneficiários será feita por meio de cartão de identificação expedido pelo Poder Executivo, mediante apresentação de laudo médico e demais critérios observados nas legislações estadual e federal. ”*

Art. 5º O art. 3º da Lei Municipal nº 1.785/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Executivo promoverá, por meio das secretarias competentes, campanhas educativas, capacitação contínua de servidores públicos, parcerias com instituições de saúde e eventos de conscientização sobre a Fibromialgia, preferencialmente no mês de maio, em alusão ao Dia Municipal da Fibromialgia."

Art. 6º Fica acrescido o Art. 6-A à Lei Municipal nº 1.785/2021:

"Art. 6-A. Os órgãos públicos e empresas privadas que operem no município deverão, anualmente, apresentar relatórios de ações executadas voltadas à inclusão e respeito às pessoas com Fibromialgia, conforme regulamento."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário que conflitem com o disposto nesta Lei Complementar.

Colinas do Tocantins - TO, aos 25 de junho de 2025.

Josemar Carlos Casarin
Prefeito Municipal



do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002 e Chave: MAT-03e9fa-25062025154124**